



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/2025

“Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadania Piauiense ao Senhor Adolfo Curbelo Castellanos e dá outras providências.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos regimentais desta Casa Legislativa, parecer acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2025, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre colega Parlamentar, **Deputado Francisco Limma**, conforme estabelece o art. 141, inciso II, alínea *b*¹ do Regimento Interno, objetivando conceder o título honorífico de cidadão piauiense ao **Senhor Adolfo Curbelo Castellanos**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Piauí ao longo de sua trajetória profissional e pessoal.

A concessão de títulos honoríficos é uma prerrogativa do Parlamento estadual, pautada nos princípios do reconhecimento público e da valorização de personalidades que, mesmo não sendo naturais do território piauiense, contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento institucional, técnico e social do Estado.

¹ Art. 141. As proposições se constituem em:

(...)

II - de iniciativa exclusiva parlamentar:

(...)

b) projetos de decreto legislativo;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Conforme a justificativa que acompanha a proposição, o homenageado é cidadão cubano, nascido em Havana, em 18 de novembro de 1962, diplomata de carreira, mestre em Relações Internacionais e Direito Internacional pelo Instituto de Kiev, na Ucrânia, com ampla atuação em diversas frentes diplomáticas na Europa, América Latina e Caribe. Atualmente exerce o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cuba no Brasil.

Sua trajetória inclui destacada atuação na promoção das relações bilaterais entre Cuba e o Brasil, com ênfase na cooperação em áreas estratégicas como saúde, biotecnologia, segurança alimentar, educação, turismo e inovação. Desde sua chegada ao Brasil em 2022, tem sido presença constante em encontros institucionais e diálogos políticos voltados ao fortalecimento dos laços entre os povos cubano e brasileiro. Sua atuação junto ao Piauí tem sido marcada pela disponibilidade para articulações na área de saúde pública, parcerias universitárias e projetos de intercâmbio técnico e científico.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão do título de cidadão piauiense é prerrogativa desta Casa Legislativa, regulamentada nos dispositivos regimentais e constitucionais pertinentes, sendo cabível àqueles que tenham ofertado contribuição notável à sociedade do Estado do Piauí, seja em seu aspecto institucional, técnico, profissional ou humano.

A homenagem pretendida atende aos princípios de reconhecimento público e gratidão institucional àqueles que, mesmo não sendo naturais do Piauí, possuem laços com este Estado e contribuem de maneira significativa para seu desenvolvimento.

Do ponto de vista formal e material, o projeto observa todos os requisitos legais e regimentais, trazendo justificativa clara e detalhada, currículo extensamente documentado e comprovação do impacto positivo da atuação do homenageado nas relações entre Cuba e o Brasil, com especial atenção ao Estado do Piauí.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Embaixador Adolfo Curbelo Castellanos, ao longo de sua trajetória como diplomata, não apenas representou seu país com elevado senso de responsabilidade, como também estreitou relações institucionais e culturais com diversos segmentos da sociedade piauiense. Sua presença em eventos oficiais, reuniões com autoridades estaduais e participação ativa em agendas bilaterais reforçam o espírito de integração e solidariedade internacional que esta homenagem busca consagrar.

A concessão do Título de Cidadania Piauiense representa, portanto, não apenas um reconhecimento à sua biografia, mas também uma demonstração de apreço do povo piauiense a valores como cooperação, fraternidade e multilateralismo diplomático, princípios caros à convivência entre as nações e à promoção da paz e do desenvolvimento.

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97², 98, 99, 100³ e 101⁴ do Regimento Interno desta Casa.

²**Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

³**Art. 100.** O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

⁴**Art. 101.** Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art. 102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Decreto Legislativo que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso II, alínea *b*. Ao aprofundar o exame da proposição ponto que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142⁵ do Regimento Interno.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, **Deputado Francisco Limma**, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação
 Rejeição

⁵Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

- I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;
- II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III - forem flagrantemente antirregimentais;
- IV - estejam mal redigidas;
- V - contenham expressões ofensivas; ou
- VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),

_____ de maio de 2025.

RUBENS VIEIRA

RELATOR

Deputado Estadual

Partido dos Trabalhadores (PT)

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 20/05/25
Piauí
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça